



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 197/2018 fls. 1/2

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 197/2018

Parecer de Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Hortolândia – Exercício de 2014 – TC -00608/026/2014

Autor: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

## I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Parecer de Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Hortolândia – Exercício de 2014 – TC -00608/026/2014, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprovou as contas do Exercício de 2014.

Consta dos autos TC -00608/026/2014, que pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 4 de junho de 2018, e seu extrato publicado, na data de 25 de maio de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 197/2018 fls. 2/2

Que os autos ficaram 60 (sessenta) dias, a partir do 1º dia útil à publicação de extrato, publicado em 25 de maio de 2018 no Jornal Todo o Dia, à disposição dos cidadãos, para consulta e conhecimento, Vencido o prazo, sem qualquer manifestação, segue tramitação nas comissões permanentes.

Registra-se que em sede de apreciação das Contas Municipais do ? Exercício de 2014 em Parecer da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Todavia, em sede de reexame o Pedido de Reexame. Município: Hortolândia. Contas anuais do exercício de 2014. Razões do pedido acolhidas. Parecer favorável. Recomendações e determinações mantidas. Conhecido e provido. Votação unânime.

### III – VOTO DO RELATOR

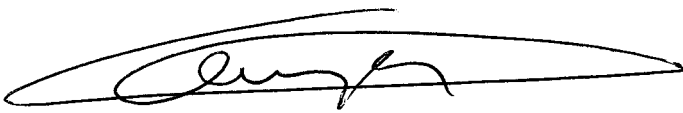
Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à constitucionalidade do Parecer de Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Hortolândia – Exercício de 2014 – TC -00608/026/201, nos termos desse Relatório.

### É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.

  
Paulo Pereira Filho  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

  
Cleuzer Marques de Lima  
Membro

  
Gervásio Batista Pozza  
Membro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**P A R E C E R**

TC-000608/026/14

**Município:** Hortolândia.

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2014.

**Prefeito:** Sr. Antonio Meira.

**Advogados:** Dra. Thatyana Aparecida Fantini  
(OAB/SP n° 183.763) e outros.

**Acompanham:** TC-000608/126/14 e Expedientes:  
TC-001431/003/14, TC-001643/003/14,  
TC-039527/026/14 e TC-040103/026/14.

**Procurador de Contas:** Dr. Rafael Antonio Baldo.

**EMENTA:** Município: Hortolândia. Contas anuais do exercício de 2014. Magistério: 66,82%. Pessoal: 48,02%. Saúde: 29,87%. Execução Orçamentária: Déficit de 1,56% (amparado no superávit financeiro do exercício anterior). Não aplicação dos mínimos legais no Ensino. Jurisprudência deste Tribunal. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000608/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2016, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, exercício de 2014, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

Determinou, ainda, a instrução em autos próprios do Pregão Presencial n° 58/2014, de que decorreu a contratação da empresa Comercial Dambros Ltda., para fornecimento de playgrounds, diante da informação da Ação ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo por improbidade administrativa e enriquecimento ilícito em relação à empresa citada e à Prefeitura de São Roque e, ainda, das matérias indicadas por ATJ e MPC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente**

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator**

MS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**A C Ó R D ã O**

TC-000608/026/14

**Embargos de Declaração**

**Embargante:** Prefeitura do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Antonio Meira (Prefeito).

**Embargado:** r. Parecer da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 03-09-16.

**Advogados:** Dra. Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

**Acompanham:** TC-000608/126/14 e Expedientes: TC-001431/003/14, TC-001643/003/14, TC-039527/026/14 e TC-040103/026/14.

**Procurador de Contas:** Dr. Rafael Antonio Baldo.

**EMENTA:** *Embargos de Declaração. Ausência de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na decisão embargada. Conhecidos, mas rejeitados. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000608/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de dezembro de 2016, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 03 de setembro de 2016, juntado às fls. 153/154..

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Presidente em exercício e Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**P A R E C E R**

TC-000608/026/14

**Pedido de Reexame**

**Município:** Hortolândia.

**Prefeito:** Sr. Antonio Meira.

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia e Antonio Meira - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 03-09-16.

**Advogados:** Drs. Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149) e outros.

**Acompanham:** TC-000608/126/14 e Expedientes: TC-001431/003/14, TC-001643/003/14, TC-039527/026/14 e TC-040103/026/14.

**Procurador de Contas:** Dr. Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**EMENTA:** *Pedido de Reexame. Município: Hortolândia. Contas anuais do exercício de 2014. Razões do pedido acolhidas. Parecer favorável. Recomendações e determinações mantidas. Conhecido e provido. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000608/026/14.

Considerando o Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 04 de outubro de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público  
de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente**

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator**

MS